DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10382/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16184/2017
PROTOCOLO	: 1835452
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETIVANDO A CESSÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ESCOLAR. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA/MS. TEMPESTIVO. REGULAR.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da formalização do **Segundo e Terceiro Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 97/2017** iniciado no procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 061/2017, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e a Empresa **Gênesis Comércio e Tecnologia EIRELI – ME**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a implantação e manutenção de sistema informatizado para as unidades escolares, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, com o contrato no valor de R$ 90.450,00 (noventa mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Inicialmente, o procedimento licitatório (1ª fase), realizado por meio do Pregão Presencial n. 61/2017, bem como a formalização do Contrato n. 97/2017 e seu Primeiro Termo Aditivo (2ª fase), já foram objeto de apreciação desta Corte de

Contas, consoante Decisão Singular n. G.ICN - 7818/2018, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade de ambos os procedimentos.

Posteriormente, os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Educação que, conforme se observa na Análise "ANA - DFE - 4070/2020" (pág. 575/577), manifestou-se pela regularidade e legalidade do da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2017 (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pelo parecer PAR - 4ª PRC - 10547/2020 (pág. 578/579), considerou a fase em análise regular e legal.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 97/2017, realizado por meio de Licitação, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato n. 97/2017 (peça 48/f. 543-544), celebrado em 13/06/2019, teve por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 meses, com novo término previsto em 17/07/2020, nos termos do art. 57, IV, da Lei 8.666/93 e toda documentação relativa à formalização encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como, com o referendado pela Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 c/c a Resolução n° 88/2018.

Importante observar que a documentação obrigatória referente ao Segundo Termo Aditivo foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação.

Com relação ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 97/2017, a documentação também se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução n° 54/2016 c/c a Resolução n° 88/2018.

E documentação obrigatória referente ao Terceiro Termo Aditivo, da mesma forma, foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela legislação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - REGULARIDADE da formalização dos **Segundo e Terceiro Termos Aditivos** ao Contrato nº 97/2017, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a **Empresa Gênesis Comércio e Tecnologia EIRELI – ME** (CNPJ/MF nº 24.781.967/0001-16), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB